

CONSIDERAÇÕES QUANTITATIVAS, QUALITATIVAS E SIMBÓLICAS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ANÁLISE DA PEC 171

Dhaniel Lucas Terto Madeira¹ e Francisco de Assis Aragão Neto²

RESUMO: As considerações quantitativas, qualitativas e simbólicas sobre a redução da maioridade penal são o foco deste artigo. Tais considerações se fazem de valia, pois a matéria é, em esmagadora maioria, discutida sobre prismas axiológicos, seja pelo posicionamento contrário ou de apoio. Entretanto, os fundamentos valorativos, vão de encontro à imparcialidade almejada para emendar a Constituição Federal de 1988, mascarando a real complexidade do problema. O enfoque metodológico da pesquisa pode ser caracterizado como qualitativo, preponderando o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno pesquisado. O objeto de estudo será de natureza bibliográfica e documental. Como resultado constatou-se a inefetividade da PEC 171, resultando em mecanismo simbólico.

Palavras-chave: Constitucionalização simbólica; Redução da maioridade penal; PEC 171.

ABSTRACT: Quantitative, qualitative and symbolic considerations on the reduction of legal age are the focus of this article. Such considerations are of value because the matter is overwhelmingly discussed on axiological prisms, in the contrary position or support. However, the fundamentals of value go against the desired fairness to amend the Federal Constitution of 1988, masking the real complexity of the problem. The methodological research approach, that can be characterized as qualitative, was a more prevalent rigorous examination of the nature, scope and possible interpretations of the studied phenomenon. The object of study is a bibliographical and documentary nature. As a result, it was found the ineffectiveness of the PEC 171, resulting in a symbolic mechanism.

Keywords: Symbolic constitutionalization; Reduction of legal age; PEC 171.

INTRODUÇÃO

O debate sobre a diminuição da maioridade penal possui, em essência, grande complexidade e divergência. A tramitação da proposta de emenda à constituição (PEC) 171, iniciada em 2015, nos remete à necessidade de uma análise mais aprofundada. Muito embora tal proposta tenha sido rejeitada pela Câmara dos Deputados em 30 de junho de 2015, a matéria foi rediscutida em segundo turno, havendo alteração no texto. Atualmente a redução dos 18 para os 16 anos aplica-se

¹ Advogado OAB-PI 10.744, possui graduação em Direito pela Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí (2013). Mediador. Mestrando em Direito Constitucional pela Fundação Edson Queiroz – UNIFOR.

² Advogado, com especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Bolsista Funcap.

apenas aos dez crimes hediondos contidos na Lei de n. 8.072/90³, na prática do homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo qualificado. Em última atualização, haverá audiência pública no dia 11 de agosto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O tema impõe considerar, de um lado, a aparente vontade da maioria, já que várias sondagens se encaminham para o reconhecimento de que a maior parte da população é a favor da redução do patamar da responsabilidade penal; do outro, a doutrina multidisciplinar majoritária, que é contra. Afinal o menor infrator comete crimes por ser insuficientemente punido pela legislação em vigor? Ou citada medida legislativa é apenas um mecanismo eleitoreiro simbólico?

Resta a certeza que a complexidade da questão impossibilita análise que esgote suas múltiplas facetas. Sendo assim, o presente trabalho, em um esforço analítico se estruturará em 03 tópicos: 1) análise da proposta de emenda à Constituição em si, com os argumentos utilizados para sua propositura; 2) considerações quantitativas e qualitativas sobre a temática; 3) encaixe hermenêutico do objeto de estudo com a teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves.

1 ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 171

A PEC 171 é de autoria do Deputado Benedito Domingos, do Partido Progressista (PP/DF), datada de 19 de agosto de 1993. Juntamente com esta proposta foram apensadas outras trinta e sete (BRASIL, 2016). Há alguns pontos peculiares na justificativa apresentada pelo citado parlamentar: o autor se pauta no Velho Testamento, precisamente em Ezequiel:18, que “A alma que pecar, essa morrerá”. Em seguida, Benedito cita o jovem Davi, que dedilhava sua harpa mas, “ao mesmo tempo, era responsável suficientemente para atacar o inimigo de seu rebanho.” O parlamentar conclui citando Salomão, que “do alto de sua sabedoria, dizia: ‘Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velha não se desviará dele.’”

³ Homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; Homicídio qualificado; Latrocínio; Extorsão qualificada pela morte; Extorsão mediante Estupro; Estupro de vulnerável; Epidemia com resultado morte; Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos; Genocídio.

O Brasil é um país laico desde o decreto número 119-A, de 07 de janeiro de 1890, por autoria de Rui Barbosa. Tendo a concepção positivada no texto constitucional de 1988 em seus artigos 5º e 19. Portanto, argumentos religiosos se mostram inadmissíveis para emendar uma Constituição que consagra a laicidade do ente estatal.

Cumprido ressaltar que não há menção alguma a dados estatísticos nem consultoria de especialistas no que tange à temática. O único embasamento encontrado foi o das impressões sociais do autor da iniciativa parlamentar, tais como, “Hoje, um menino de 12 anos compreende situações da vida que há algum tempo atrás um juvenzinho de 16 anos ou mais nem sonhava explicar” e “o noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio é praticada por menores de 18 anos.” Conforme se verá em tópico adequado, não foi encontrada, em pesquisa, nenhuma estatística que comprove a afirmação inframencionada. Pelo contrário, os elementos coligidos apontam para a circunstância de ser o menor de idade predominantemente vítima e não autor de crimes hediondos.

2 CONSIDERAÇÕES QUANTITATIVAS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Neste tópico, haverá dois tipos de bases quantitativas: a) estudos comparativos entre os diversos países no que concerne à redução da maioridade penal; e b) estudos de caráter nacional. Esta exposição faz-se necessária para aprofundamento do objeto de pesquisa.

A *United Nations Children’s Fund* (UNICEF), na autoria de Karyna Sposato, publicou, em novembro de 2007, relatório intitulado *Porque dizer não à maioridade penal*. Ele contém estudo comparado entre o Brasil e 53 países sobre a estipulação da redução da maioridade penal. Vale ressaltar que algumas nações, como Alemanha, França e Espanha, por critérios terminológicos, empregam o conceito “responsabilidade penal” para crianças e adolescentes, apresentando sanções de natureza semelhante às medidas socioeducativas, positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), até porque, o referido estatuto, em suas 06 modalidades de

sanção⁴, possui diversas semelhanças com a pena aplicada aos maiores de idade (SPOSATO, 2007).

Sem contar o Brasil, 42 países (79%), adotam a maioria penal de 18 anos ou mais, compondo a maioria. Em outras palavras, a tendência mundial é a implementação de legislações especializadas e diferenciadas para menores de 18 anos. Quanto à idade mínima para incidência desse conjunto normativo, a predominância em 25 países (47%) da lista é de 13/14 anos. Portanto, a legislação brasileira não é branda ao estipular as idades de responsabilidade penal.

Especificamente em *Terrae Brasilis*, tem-se o levantamento nacional de 2013 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sistema integrado principalmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). Dos 23.066 adolescentes internados, 22.081 são do público masculino e 985 do público feminino. Quanto aos atos infracionais, em ordem decrescente, dos 05 primeiros, que, por si só, correspondem a 81% do atos infracionais, são: 1) Roubo – 40,01% (10.051); 2) Tráfico 23,46% (5.933); 3) Homicídio 8,81% (2.205); 4) Ameaça de Morte 5,65% (1.414); 5) Furto 3,36% (855).

Percebe-se que, apesar do homicídio constituir quase 9% das infrações que levaram à aplicação das medidas socioeducativas, os índices majoritários são compostos por crimes de menor potencial lesivo. Portanto, a estatística mencionada possui conclusão antagônica a justificativa da PEC 171, não podendo os atos infracionais realizados pelos menores de idade ser associados com a predominância de crimes hediondos.

Especificamente sobre a responsabilidade dos menores de idade sobre a taxa de homicídios em geral, o governo apresenta dados totalmente divergentes: no dia 03 de junho de 2015, a Presidência da República publicou nota informando que, segundo o Ministério da Justiça, os menores de idade são responsáveis por 0,5% dos crimes cometidos no país. O ministério por sua vez, negou a autoria. Os estados que possuem estatísticas sobre a temática também apresentam considerável

⁴ 1) Advertência; 2) Obrigação de reparar o dano; 3) Prestação de serviços à comunidade; 4) Liberdade assistida; 5) Semiliberdade; 6) Internação.

variabilidade, O Maranhão prevê 3,9% de envolvimento das crianças e adolescentes, enquanto o Ceará prevê 30,9% (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015)

Outra consideração interessante é que, dentre os 95 países analisados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa sétimo lugar em maior índice de mortalidade infantil, com 54,8 por 100 mil jovens. Em 2011, foram registrados no Brasil 18.436 jovens assassinados, isto é, 51 mortes a cada dia do ano. Em termos comparativos, a taxa mencionada é 547 vezes maior que a taxa de Hong Kong, 273 vezes maior que a de Inglaterra ou Japão, e 137 vezes superior à taxa da Alemanha ou Áustria (WAISELFISZ, 2013). Cumpre frisar que os meninos entre 12 a 18 anos têm 12 vezes mais probabilidade de serem assassinados que as meninas (BRASIL, 2013).

Infere-se que a criança e o adolescente são predominantemente vítimas e não autores dos crimes hediondos. Afinal, se 2.205 cometeram homicídios⁵ e 18.436 vieram a falecer, por mais que se adote o discurso de impunidade, é considerável a diferença numérica. Sobre a temática exposta, faz-se mister citar o Diretor Executivo da Anistia Internacional no Brasil, Atila Roque:

O Brasil convive, tragicamente, com uma espécie de “epidemia de indiferença”, quase cumplicidade de grande parcela da sociedade, com uma situação que deveria estar sendo tratado como uma verdadeira calamidade social. Esses jovens em risco são submetidos cotidianamente a um processo que os transforma em ameaça, os desumaniza, viram “delinquentes”, “traficantes”, “marginais” ou, às vezes, nem isso, apenas “vítimas” de um contexto de violência e discriminação ao qual a sociedade prefere virar às costas e olhar para o outro lado, com raras exceções. Isso ocorre devido a certa naturalização da violência e a um grau assustador de complacência do Estado em relação a essa tragédia. É como se estivéssemos dizendo, como sociedade e governo, que o destino desses jovens já estava traçado.

Segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais em King’s College, de Londres, em 2014, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com 716.655 presos, 567.655 em estabelecimentos prisionais e 147.937 em prisão domiciliar, e ainda, se fossem adicionados os mandados de prisão em aberto, que de acordo com o Banco Nacional de Mandados é de 371.991, a população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas. O Brasil ultrapassou a Rússia, que em 2013,

⁵ Considera-se a estimativa do SINASE, vista a estimativa da União e os seus entes federais, serem INCONGRUENTES.

detinha a terceira maior população, com 676.400 detentos. Conforme o Conselho Nacional de Justiça, das vagas citadas, 210 mil compõem o *deficit* de presos no sistema prisional. Vale destacar que, se fossem contabilizadas as prisões domiciliares, a carência subiria para 358 mil vagas (BRASIL, 2014).

Indissociável dos dados apresentados é a reflexão: Como inserir mais indivíduos, na hipótese da aprovação da PEC, em uma superpopulação carcerária com deficiência considerável? Afinal, caso consideradas as prisões domiciliares em ambas as bases de cálculo (população e *deficit*), praticamente a metade da população carcerária constituiria excesso (716.500 e 358.000). Logo, ao se inserir adolescentes infratores, só aumentará a manifesta deficiência prisional, acentuando a falta de políticas públicas adequadas.

3 CONSIDERAÇÕES QUALITATIVAS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A dimensão garantística da criança e do adolescente no Direito Penal está contida no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, a qual prevê que maiores de 18 são inimputáveis, estando a disciplina penal incidente sobre eles sujeita à regulamentação, a lei 8.069/90, o ECA. O mesmo entendimento foi reproduzido no artigo 27 do Código Penal, sendo assim, a imputabilidade é garantia constitucional aos menores de idade. Como bem lembra Maria Celina Bodin, a garantia parte da suposição que a criança e o adolescente, embora tenham consciência de prever o que lícito e ilícito, não têm a capacidade de prever as consequências de seus atos, desta forma, a medida socioeducativa tem a prerrogativa de contribuir ao desenvolvimento da personalidade, educando-o (BODIN, 2003, p. 2128).

Completando o raciocínio, o artigo 60, §4º, Inciso IV prevê expressamente que "Não será objeto de deliberação a proposta da emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais". Reforçando a inconstitucionalidade da PEC 171, Carine Moreira (2014 p. 20) nos lembra que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989. No artigo primeiro, a Convenção já estipula que criança (não há distinção do adolescente) é todo ser humano com menos de 18 anos de idade. No artigo 37, alínea c, determina que a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos. É

interessante expor o raciocínio contrário, de Maurício Rangel (2015), em que o autor entende que a garantia assegurada na Constituição é um direito social, ou seja, está relacionado com o desenvolvimento do púbere e não com sua irresponsabilidade penal.

Não se pode desconsiderar outro aspecto de relevância em um Estado democrático: a opinião popular. A população brasileira, em maioria esmagadora, apoia a redução da maioria penal. Em pesquisa da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), em conjunto com o instituto de pesquisas MDA, no ano de 2013, em 134 municípios, em 20 estados, o seguinte resultado: 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal, dos 18 para os 16 anos; 6,3% são contra; e 0,9% não opinaram (UOL, 2013). O resultado é semelhante a outras pesquisas de gênero. Em São Paulo, no mesmo ano de 2013, 93% dos moradores foram a favor da medida de redução (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013). Em pesquisa no *site* do Senado Federal, com a pergunta, “Você é a favor ou contra o projeto que visa acabar com a maioria penal, permitindo que crianças e adolescentes sejam julgados por seus atos como adultos?”. Dos 4.200 entrevistados, 81% são a favor e 19% contra (DATA SENADO, 2015).

Como justificar a aprovação maciça da população sobre a redução da maioria? Ruben Naves, correspondente do *Le monde diplomatique Brasil*, oferece argumentos que merecem a remissão: entre os inúmeros casos de violência no Brasil, “[...] destacam-se alguns casos especialmente atroz, cujos perpetradores têm menos de 18 anos⁶. Ao mesmo tempo, ignoram-se completamente as estatísticas, evidências e experiências nacionais e internacionais que demonstram a falácia.” Ou seja, há cristalino sensacionalismo midiático e partidário na causa (NAVES, 2015).

Cumpra ressaltar que a visão sobre a redução da maioria penal não constitui a opção simplista entre o “sim” e o “não”. Existem frentes teóricas que não são extremadas: 1) a primeira defende que o problema não é da legislação e, sim, da efetivação, ou seja, o que falta são políticas públicas eficientes, tendo como principal crítica o fato de que o ECA não prevê diferentes níveis de gravidade para os delitos. Portanto, os menores que cometerem crimes de maior potencial lesivo cumprem em

mesmo setor que os de menor potencial lesivo. Os defensores desse viés são os ex-ministros de Direitos Humanos, Pepe Vargas (governo Dilma Roussef) e Paulo Sérgio Pinheiro (governo Fernando Henrique Cardoso) (RIBEIRO e LAZZERI, 2015, p. 54). Interessante ressaltar que, quando Pepe Vargas era ministro, juntamente com oito ex-ministros da pasta de Direitos Humanos (Ideli Salvatti, Maria do Rosário, Paulo Vannuchi, Mário Mamede, Nilmário Miranda, Paulo Sérgio Pinheiro, Gilberto Saboia e José Gregori) reuniram-se em 30 de abril de 2015, para editar uma carta contra a PEC 171 (BRASIL, 2015).

A segunda corrente é da autoria de Ariel de Castro Alves, membro do Conselho Estadual da Criança e Adolescente de São Paulo. O autor defende que, em casos de crime contra a vida e latrocínio, o adolescente, a partir de 14 anos, tenha internação prévia de até 03 anos, instituto não existente na legislação atual. Logo, se um adolescente de 17 anos cometesse um dos crimes listados, poderia ficar até os 26 anos de idade sob custódia. As críticas a essa visão residem no argumento de que os gastos com dormitórios seriam maiores e haveria de ter mais empenho na fiscalização do que em regimes semiabertos (RIBEIRO E LAZZERI, 2015, p. 55).

Em terceira opção, tem-se a do atual Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, o qual, em 2013, apresentou projeto de lei. Alckmin propõe como mudanças principais o aumento temporal da sanção máxima, de 03 para 08 anos, conseqüentemente poderia haver continuidade de internação, mesmo o jovem tendo completado 21 anos. O projeto de lei ainda prevê novas instalações. A crítica a esse modelo é a mesma do anterior – a previsibilidade de muitos gastos públicos (BRAGA, 2013). Ari Friendbach, advogado, vereador, e pai de Liana (caso do adolescente Champinha), defende que em crimes contra vida, latrocínio, estupro, assalto a mão armada e sequestro, tenham responsabilidade penal a partir dos 12 anos. Uma junta médica avaliaria a condição psicológica do menor, sendo a de 1/3 a 2/3 da aplicada a um adulto, o menor de idade seria internado na mesma instituição para medidas socioeducativas, entretanto, em setores diferentes. Outro aspecto a ser frisado é que o parlamentar defende que, se o jovem cometer um crime novamente, sua ficha de menor infrator seria considerada para fins de reincidência. (FRIENDBACH, 2015).

4 PEC 171, UM MECANISMO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA?

Marcelo Neves, em sua obra *Constitucionalização Simbólica* (2011), apresenta instituto consonante com a realidade brasileira, derivado da doutrina de legislação simbólica alemã nas últimas duas décadas do século XX, tendo expoentes como Harold Kindermann (1989) e Niklas Luhman, autor da teoria sistêmica. A outra influência do autor foi a de Joseph R. Gusfield, sociólogo americano da Universidade de Chicago, autor da obra *Moral Passage: The Symbolic Process in Public Designations of Deviance* (1967), que previa: “Tem se mostrado evidente para estudantes do governo e do direito que estas duas funções, instrumental e simbólica, muitas vezes podem ser separadas em mais de um sentido analítico.” (GUSFIELD, 1967, p. 171).

Para a devida compreensão do termo “simbólica”, Neves percorre diversas disciplinas: Filosofia (Kant e Cassirer), Antropologia (Lévi-Strauss), Psicanálise (Freud, Jung e Lacan), Filosofia Social (Castoriadis), Semiótica e teoria dos signos em geral (Morris, Peirce, Firth, Saussure, Eco), Lógica (Carnap) e Sociologia (Luhmann), indo ao encontro do conceito freudiano, pois, assim como o psicanalista, que atribui a relação simbólica entre o manifesto consciente e inconsciente, Neves reconhece que seu fenômeno possui uma vertente latente, que prevalece sobre o sentido manifesto. (NEVES, 2011, 6-22).

Percebe-se claramente a existência de duas dimensões, a simbólica e a instrumental, cada uma apresentando efeitos positivos e negativos. Neves aperfeiçoa esse conceito no sentido que a atividade legiferante possui duas dimensões: jurídica e política, a variável simbólica tem maior proximidade com esta, enquanto a variável instrumental com aquela. Em outras palavras, sempre haverá na lei tanto função simbólica, como instrumental, o que diferencia a legislação simbólica é o predomínio da função simbólica latente em detrimento da função instrumental manifesta. (NEVES, 2001, p. 31).

Deve-se registrar que o referido autor tem como embasamento principal de sua teoria a obra de Niklas Luhmann, sociólogo jurídico, autor da teoria sistêmica, à qual cumpre fazer uma breve remissão. A teoria sistêmica tem como inspiração a teoria biológica dos chilenos Maturana e Varela. Luhmann acredita que a sociedade, dada sua hipercomplexidade, é composta por diversos sistemas de comunicação

(autopoiese), que são autorreferenciais e munidos de códigos binários, apresentando autonomia de regulação. Como exemplo, o sistema jurídico (direito) possui o código binário lícito/ilícito; o político poder/não-poder; e o econômico ter/ não-ter.

A Constituição, sob a ótica Luhmaniana, é vista como um acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico. Apesar de ser subsistema pertencente fundamentalmente ao jurídico, ela também regula intimamente o político, visto que a aplicabilidade legislativa da Carta Magna ser condicionada aos elementos do mesmo. Cumpre ressaltar a supercomplexidade da Constituição, que também “protege” (fechamento operativo) o sistema de Direito contra a influência indevida dos demais sistemas, conforme leciona Neves (2011, p. 73):

[...] Impede que o sistema jurídico seja bloqueado pelas mais diversas e incompatíveis expectativas de comportamento que se desenvolvem no seu ambiente. Essa função descarregante é possível apenas mediante a adoção do princípio da “não-identificação” com concepções abrangentes (totais) de caráter religioso, moral, filosófico ou ideológico.

Desse modo, aprovar proposta de emenda constitucional baseada em concepções abrangentes, como a religião, não poria em risco o fechamento operativo da própria Constituição? A constitucionalização simbólica consiste em desequilíbrio da citada influência recíproca. Países em desenvolvimento como o Brasil, são considerados de modernidade periférica (*aloipoiese*). Esses Estados não possuem a formação de sistemas autorreferenciais por completo, tendo, assim, comunicação hierárquica entre os sistemas. Em outras palavras, países como o Brasil não possuem subsistemas autônomos, conseqüentemente, o sistema (e interesses) econômico e político se sobrepõem ao jurídico, comprometendo as garantias preconizadas na Constituição. Dentre inúmeros focos simbólicos, de má aplicação da Constituição de 1988, podem ser mencionados o excesso de normas pseudoprogramáticas; corrupção sistêmica; subcidadania e sobrecidadania, e a prática jurídico-política estatal caracterizada pelo excesso de poder, que contrariam dispositivos constitucionais. (NEVES, 2011, p. 184).

Para melhor compreensão da PEC 171 no mencionado conceito, faz-se necessária rápida remissão ao modelo tricotômico das legislações simbólicas, cuja referência se mostra frutífera: 1) Confirmação de valores sociais; 2) Demonstrar a capacidade de ação do Estado (legislação-álibi); 3) Adiar a solução de conflitos

através de compromissos dilatatórios. Cumpre ressaltar que a legislação simbólica também possui efeitos positivos em seu uso, dentre os quais alguns têm consequências indiretas e latentes em diferentes sistemas da sociedade, como o econômico.

O primeiro destina-se a diferenciar grupos de seus respectivos valores e interesses. Tal diferenciação se daria por degradação de um grupo em detrimento do outro. Para melhor compreensão, tem-se o estudo protagonizado por Gusfield, dando exemplo dos Estados Unidos na época da Lei seca. O autor americano conclui que a proibição de bebidas alcoólicas não tinha como objetivo evitar o alcoolismo decorrente do período de crise econômica americana (1920-1930), e, sim, sobrepor valores do grupo nativo/americano em detrimento do grupo de imigrantes católicos. Ou seja, demonstrar que os valores puritanos e protestantes, como uma ética do trabalho e de condenação a prazeres mundanos, devem prevalecer. (NEVES, 2011, 33-34).

No que é pertinente à legislação-álibi, tipo mais comum de legislação simbólica, que tem como objetivo produzir confianças nos sistemas políticos e jurídicos, acalmando os ânimos sociais por meio de ilusões normativas, observa-se que a sociedade exige e o legislador, de maneira inconsequente, edita leis surreais, que de um lado demonstram sensibilidade às expectativas dos cidadãos e de outro servem de autopromoção para períodos eleitorais, ao demonstrar eficiência. Em outras palavras, serve como álibi para o legislador perante a população que exigia reação do Estado. O próprio autor faz correlação de maneira indireta entre o objeto do trabalho e a legislação-álibi:

A discussão em torno de uma legislação penal mais rigorosa apresenta-se como um álibi, uma vez que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas, sim, fundamentalmente, da inexistência dos pressupostos socioeconômicos e políticos para efetivação da legislação penal em vigor. (NEVES, 2011, p. 38)

Percebe-se uma correlação direta do instituto mencionado com o objeto do presente trabalho. Apresenta-se como mecanismo possuidor de amplos efeitos político-ideológicos. Seus principais efeitos são: a) descarregar “o sistema político de pressões sociais concretas”; b) o de tornar-se “respaldo eleitoral para os respectivos políticos e legisladores”; c) ou o de servir “à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública” (NEVES, 2011, p. 54).

A Legislação como fórmula de compromisso dilatatório é um conceito de Carl Schmidt, que se refere à Constituição de Weimar, de 1919, e constitui atividade normativa que não apresentará efeitos imediatos, transferindo para um futuro indeterminado sua efetivação. O efeito principal do terceiro tipo de legislação simbólica reside em postergar conflitos políticos sem "resolver realmente os problemas sociais subjacentes". É demonstrada para a sociedade a coerente manutenção da situação vigente. (NEVES, 2011, p. 54)

CONCLUSÃO

A PEC 171, desde a justificativa de sua propositura, apresenta argumentos incoerentes. Conclui-se, indo ao encontro do entendimento de Marcelo Neves, que mecanismos voltados apenas para saciar o clamor social têm diversas consequências, especialmente negativas, que seriam mascarar a real complexidade do problema e autopromoção eleitoral, dentre os demais efeitos listados quando se tratou da legislação-álibi. Vale ressaltar que em nenhum momento o artigo desprestigia a vontade do real detentor da soberania, o povo.

Porém, dificilmente o reconhecimento de direitos fundamentais depende do atendimento irrestrito às pretensões majoritárias, visto constituir uma mudança no Texto Maior, por consequência, uma mudança social, que desconsidera os direitos das minorias e a vocação contra majoritária dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o sociólogo polonês **Zygmunt Bauman** sintetiza com maestria: "no momento, nós estamos em um interregno. Um interregno que significa, simplesmente, que a antiga maneira de agir não funciona mais, e novos modos de agir ainda não foram inventados. Esse é o interregno" (MEDINA, 2012).

A opinião popular é uma dimensão, dentre as inúmeras a serem consideradas da realidade, afinal, em uma atitude reflexiva, será se as minorias, como homossexuais, religiões minoritárias, como as afro-brasileiras no Brasil, dentre outros exemplos, teriam seus direitos assegurados se fosse considerada apenas a opinião majoritária? Insistir nesse erro tem como consequência a tirania da maioria. Konrad Hesse (1991, p. 07) adverte: "A constitucionalização de interesses momentâneos ou particulares exige, em contrapartida, uma constante revisão constitucional, com a inevitável desvalorização da força normativa da Constituição". Alexy (1993, p. 432),

na célebre teoria dos direitos fundamentais, afirma: “los derechos fundamentales son posiciones tan importantes que su otorgamiento o no otorgamiento no puede quedar em manos de la simple mayoría parlamentaria.”

No esforço apresentado neste, não restam pontos argumentativos suficientes que possam corroborar, sob uma ótica racional de eficiência, a redução da maioria penal. Isso não significa que, necessariamente, a situação do jovem menor de idade que comete crimes hediondos deva permanecer a mesma. Há diversas propostas de cunho mais realista e menos extremista, que preveem aumento de penas de internação, estabelecimentos socioeducativos separados pelo crime cometido, dentre outras soluções elencadas anteriormente. Mas, dentre as pequenas divergências teóricas, há um ponto em comum: a necessidade de investimento considerável em políticas públicas do gênero, afinal o sistema prisional brasileiro, encontra-se em estado caótico, com manifesta superlotação.

A título de reflexão cumpre citar trecho da entrevista de Ari Friendbach, que expressa abordagem sincera de quem teve a vida da filha ceifada por um menor de idade, juntamente com a lucidez analítica de quem estudou a temática por mais de uma década:

Em 2003, por uma tragédia, minha vida mudou de forma drástica. Minha filha Liana, então com 16 anos, foi estuprada e assassinada por um menor de idade, conhecido por Champinha, e sua quadrilha. O choque e a dor me deixaram amortecido, sem rumo, dominado por raiva e vontade de vingança. Após o crime, passei semanas dormindo à base de medicamento. Buscava uma explicação. O tempo me fez rever os conceitos mais radicais e me fez entender que eu tinha uma missão: fazer algo para que a Justiça fosse mais severa e outras tragédias pudessem ser evitadas. Apoiar a simples redução da maioria penal me pareceu uma solução imediata e simples. Mas não era esse o caminho[...]Nesses 11 anos de estudo, entendi que reduzir a maioria penal apenas deslocaria o problema para outras faixas etárias. Menores de 15,14,13 e 12 também cometem crimes graves e ficam impunes. (RIBEIRO e LAZZERI, p. 54)

Há a necessidade de análise mais aprofundada e que se reconheça que o pragmatismo e a simplicidade revestidos de emoção são atraentes, mas não resolvem óbices complexos – os mascaram. A normatividade não é apenas o texto literal, e, sim, a junção do mesmo com a realidade como um todo (não apenas a opinião majoritária), que, como já visto, foi ignorada na propositura da emenda à constituição examinada.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Juliana. **Alckmin entre projeto de lei sobre a maioria penal**. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/17/interna_politica,372440/alckmin-entrega-projeto-de-lei-sobre-a-maioridade-penal.shtml. Acesso em 26 de Maio de 2015.

BRASIL. Câmara dos deputados. **PEC 171**. disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim do Magistrado 09/06/2014**. disponível em: <http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014> . Acesso em 20 de Junho de 2015.

BRASIL. Portal Brasil. **Pepe Vargas e oito ex-ministros de Direitos Humanos assinam carta contra redução da maioria penal**. disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/04/pepe-vargas-e-oito-ex-ministros-de-direitos-humanos-assinam-carta-contr-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em 23 de Maio de 2015.

BRASIL. Secretaria dos Direitos Humanos. **Levantamento SINASE 2013**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2013>. Acesso em 20 de Maio de 2016.

BRASIL. Secretaria nacional da Juventude. **Homicídios e juventude no Brasil: mapa da violência 2013**. Autoria: Júlio Jacobo Waiselfisz. disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf. Acesso em 20 de Junho de 2016.

BODIN, Maria Celina in: CANOTILHO. J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 2003.

FOLHA DE SÃO PAULO. **93% dos paulistanos querem redução da maioria penal**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263937-93-dos-paulistanos-querem-reducao-da-maioridade-penal.shtml>

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil revê maioria penal sem ter mapa da criminalidade juvenil**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1638659-brasil-reve-maioridade-penal-sem-ter-mapa-da-criminalidade-juvenil.shtml>. Acesso em 07 de Junho de 2016.

FRIENDBACH, Ari. **Redução da maioria penal é retrocesso**. Disponível em: <http://arifriedenbach.com.br/novo/reducao-da-maioridade-penal-e-retrocesso/>. Acesso em 26 de Maio de 2016.

GUSFIELD, Joseph R. Moral Passage: **The Symbolic Process in Public Designations of Deviance**. 1967, p. 177. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/799511?uid=2129&uid=2134&uid=393070721&uid=2&uid=70&uid=3&uid=60&uid=393070711&sid=21106382168671>. Acesso em 12 de Maio de 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O Supremo Tribunal Federal deve ouvir a sociedade?**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-22/supremo-tribunal-federal-ouvir-sociedade>. Acesso em 29 de Junho de 2015.

MOISÉS, Raika Julie. PVRL - Programa de Redução da Violência Letal contra Adolescentes e Jovens. Anistia Internacional e o compromisso do Brasil com os direitos humanos. Disponível em: <http://prvl.org.br/noticias/anistia-internacional-e-o-compromisso-do-brasil-com-os-direitos-humanos/>. Acesso em 20 de Maio de 2015.

MOREIRA, Carine. **A inconstitucionalidade da redução da maioria penal**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/CarineMoreira.pdf. Acesso em 24 de Maio de 2015.

NAVES, Ruben. Le monde diplomatique Brasil. **Maioridade penal: mitos e fatos**. disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1430>. Acesso em 19 de Maio de 2015.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, pp. 6-21.

RANGEL, Maurício. **A Constitucionalidade da Redução da Maioridade penal em face de sua Natureza de Regra de Política Criminal. Âmbito jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8036. Acesso em 25 de Maio de 2015.

RIBEIRO, Aline. LAZZERI. Thaís. Revista Época. Edição 882.25 de Maio de 2015. **Um novo foco para o debate**.

STRANS - coordenação de pesquisa e opinião. Portal de notícias Datasenado. **Você é a favor ou contra o projeto que visa acabar com a maioria penal, permitindo que crianças e adolescentes sejam julgados por seus atos como adultos?** . Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/DataSenado/enquetes.asp>. Acesso em 27 de Junho de 2015.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**.

UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. P. 015 Elaboração: SPOSATO. Karyna. Disponível em: <http://www.florianopesaro.com.br/biblioteca/arquivos/criancas-adolescentes/UNICEF-reducao-idade-penal.pdf> . Acesso em 17 de Junho de 2015.

UOL. **Mais de 90% dos brasileiros querem redução da maioria penal, diz pesquisa CNT/MDA.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.htm>. Acesso em 27 de junho de 2015.

Recebido em: 20/10/2016

Aceito em: 15/12/2017